



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728807/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.700 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente EDMUNDO JACO PORTO PRETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. SÓCIO.

Restou negada a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos omissos, face ao fato do contribuinte, sócio, diretor e/ou gerente da pessoa jurídica responsável pela retenção do referido imposto, não ter juntado aos autos prova do seu efetivo recolhimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES DA DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA.

Serão computados no cálculo de imposto os rendimentos comprovadamente omitidos pelo contribuinte declarados em DIRF pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 18/06/2012, a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, que resultou em imposto, no valor total de R\$ 2.582,65, e demais acréscimos legais, sendo: R\$ 681,45, sujeito à multa de ofício e R\$ 1.901,20, sujeito à multa de mora.

Motivou o lançamento de ofício:

1) A glosa da compensação de IRRF, no valor de **R\$ 1.901,20**, apurados pela diferença entre o declarado pelo contribuinte, R\$ 3.268,12, e os valores pagos registrados no sistema de pagamentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.366,92, tendo em vista que o contribuinte é proprietário ou administrador da fonte pagadora.

2) A omissão de rendimentos, no valor de **R\$ 2.478,00**, apurado pela diferença entre o constante em Dirf entregue pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, CNPJ 88.332.580/0001-65, no valor de R\$ 6.195,00, e o declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 3.717,00.

A ciência da Notificação de Lançamento deu-se, em 02/07/2012, e o contribuinte apresentou impugnação, em 12/07/2012, alegando, em síntese, que: O IRRF consta no Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora. O valor de R\$ 1.366,92 foi recolhido. O Valor de R\$ 1.901,20 foi parcelado no processo 11080.402316/2010-45. E quanto à omissão de rendimentos de aluguéis, os valores informados estão corretos, pois R\$ 3.717,00 foi recebido por ele; R\$ 17.346,00 foi recebido por Maria Porto Preto, CPF 350.651.920-49; e, R\$ 3.717,00 foi recebido por Silvia Preto Lazzaretti, CPF 840.574.759-15, os quais constam do Comprovante de Rendimentos anexados e declaração de IRPF.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. SÓCIO.

Restou negada a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos omissos, face ao fato do contribuinte, sócio, diretor e/ou gerente da pessoa jurídica responsável pela retenção do referido imposto, não ter juntado aos autos prova do seu efetivo recolhimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES DA DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA.

Serão computados no cálculo de imposto os rendimentos comprovadamente omitidos pelo contribuinte declarados em DIRF pela fonte pagadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora - os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos;

b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte;

c) os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a demonstração da quitação de IRRF de responsável solidário por pertencer a quadro societário de fonte pagadora e a comprovação de rendimento de aluguel por outros contribuintes.

Em relação à primeira acusação fiscal, é mister anotar que a data da interposição do recurso voluntário já havia transcorrido o prazo de pagamento da última parcela do parcelamento noticiados nos autos, motivo pelo qual entendo que o silêncio do recorrente em relação à extinção do crédito denota que tal efeito não se concretizou. Da mesma forma, não observo a juntada de documentos adicionais para contrapor os pontos indicados pela decisão de piso no sentido de demonstrar que o crédito cobrado nos presentes autos se referem, indene de dúvidas, ao parcelamento em questão, assim como apresentar elementos para exonerar a responsabilidade do recorrente em relação à acusação de omissão de rendimentos de aluguéis.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Glosa da Compensação do IRRF:

O contribuinte requer a compensação do IRRF, no valor de **R\$ 1.901,20**, sobre os rendimentos pagos por Preto – Agropecuária Turismo e Comércio Ltda., CNPJ 90.189.101/0001-45, alegando que teria sido informado em Dirf pela fonte pagadora.

Ocorre que o contribuinte participa do quadro societário da citada pessoa jurídica ou foi diretor, gerente ou representante, no citado ano-calendário, de acordo com consulta

efetuada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, e o mesmo não juntou ao processo, documentos que comprovassem os respectivos recolhimentos do imposto (Darf) por parte da fonte pagadora.

A Instrução Normativa nº 028, de 22/03/1984, transcrita abaixo, estabelece:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições:

Resolve:

1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios gerentes de sociedades.

3. Cessará a suspensão da restituição uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica.

E de acordo com o Decreto nº 3000 de 26/03/1999, em seu artigo 723 transcrito abaixo:

Responsabilidade de Terceiros

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

O contribuinte alega que do total do IRRF, compensado em sua DAA, referente à pessoa jurídica Preto – Agropecuária Turismo e Comércio Ltda, o valor de R\$ 1.366,92, foi recolhido, e o valor de R\$ 1.901,20, foi parcelado no processo de número 11080.402316/2010-45. A fiscalização aceitou a parcela recolhida, glosando o valor de R\$ 1.901,20. No entanto, com os documentos anexados aos autos, não é possível correlacionar os valores devidos de IRRF com os débitos para os quais o contribuinte solicitou parcelamento e, ainda, se este parcelamento teria sido quitado pelo contribuinte.

Assim, sem a juntada aos autos dos documentos essenciais para a elucidação dos fatos, ou seja, que evidenciasse a efetividade dos recolhimentos dos IRRF sobre os rendimentos omissos, mantém-se a negativa da Fiscalização à solicitação de sua compensação.

Em face do exposto, nada há a reparar no feito fiscal.

Da Omissão de Rendimentos de Aluguéis:

Foi apurada ainda a omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de **R\$ 2.478,00**, resultante pela diferença entre o constante em Dirf entregue pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, CNPJ 88.332.580/0001-65, no valor de R\$ 6.195,00, e o declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 3.717,00.

O contribuinte alega que os valores informados estão corretos, pois R\$ 3.717,00 foi recebido por ele; R\$ 17.346,00 foi recebido por Maria Porto Preto, CPF 350.651.920-49; e, R\$ 3.717,00 foi recebido por Silvia Preto Lazzaretti, CPF 840.574.759-15.

No entanto, para comprovação do alegado anexa somente Comprovante de Rendimentos de fls. 21 e 22, em seu nome e em nome de Maria Porto Preto, emitidos em 05/03/2010. Por outro lado, a Dirf na qual se baseou o lançamento foi entregue em 21/11/2012.

O contribuinte deveria ter anexado aos autos outros documentos a fim de elidir as informações constante em Dirf, tais como registro do imóvel objeto de aluguel, contrato de aluguel, entre outros, pois os documentos apresentados são insuficientes.

Cumpra esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Assim, uma vez detectada a omissão de rendimentos, decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, pode-se afirmar que foi invertido o ônus da prova de ocorrência do fato impositivo, cabendo ao sujeito passivo comprovar, com a apresentação de provas firmes, a ocorrência de erro na informação prestada pela fonte pagadora.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuinte, conforme ementas que se transcreve a seguir:

RENDIMENTOS INDICADOS NA DIRF – Regularmente detectada, através da confrontação da declaração de rendimentos do contribuinte com a DIRF apresentada pela fonte pagadora, a omissão de rendimentos, cabe ao contribuinte comprovar ou justificar a inexistência dessa omissão (Ac.1º CC 102-21.944/85).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário. Acórdão 104-22669, 4ª Câmara, Data da Sessão: 14/09/2007, Relator Nelson Mallmann.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 1999. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. Recurso negado. Acórdão 104-23403, Data da Sessão: 07/08/2008, Relator Antônio Lopo Martinez. Resultado: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.

Dessa forma mantém-se o feito fiscal.

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação da Notificação de Lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

